

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019**  
(Do Sr. HELIO LOPES)

Susta a aplicação de dispositivo do Decreto nº 8.518, de 2015, que “Dispõe sobre a carteira de identidade de militar das Forças Armadas, o documento de identificação de seus dependentes e pensionistas e o documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.518, de 2015, que “Dispõe sobre a carteira de identidade de militar das Forças Armadas, o documento de identificação de seus dependentes e pensionistas e o documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 8.518, de 2015, reza o seguinte:

Art. 4º A carteira de identidade de militar das Forças Armadas será expedida para os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ativos, inativos integrantes da reserva remunerada ou reformados.

§ 1º Os oficiais temporários e os praças temporários terão a carteira de identidade de militar das Forças Armadas apenas enquanto estiveram na ativa.

Todavia, os oficiais e praças temporários, terminado o seu tempo de serviço ativo, integram a reserva militar e, como tal, assim devem ser identificados.

Não bastasse, a identidade espiritual e o espírito de corpo dos tempos de caserna remanesce na alma daqueles que, nos quartéis, durante algum tempo, deixaram ali parte de suas vidas.

E é importante para as Forças Armadas a manutenção desse vínculo sentimental dos seus oficiais e praças temporários com seus quartéis de outrora. Uma guerra não se vence só com armas, por mais poderosas e avançadas tecnologicamente sejam. Corações e mentes identificados com a Pátria e suas instituições armadas não são menos importantes; devem ser preservados e uma forma de manter essa chama acesa é pela adoção da carteira de identidade militar.

Não bastasse, a manutenção da carteira de identidade com determinado prazo de validade, renovado periodicamente, será uma maneira de manter atualizado o cadastro desse pessoal, inclusive pelo registro de qualificações obtidas após a passagem pela Força que poderão ser empregadas no caso de uma mobilização.

Sob o aspecto jurídico, especificamente quanto aos oficiais temporários (reserva de 2<sup>a</sup> classe – R/2), embora não mais percebendo remuneração pelas respectivas Forças em que serviram, o vínculo permanece. Tanto é assim que, no Exército Brasileiro, eles estão incluídos no Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (RCORE, designado pela sigla R-68), aprovado pelo Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002.

Seguem no mesmo sentido o Regulamento da Reserva da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009, e o Regulamento da Reserva da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003.

Aliás, no art. 41 do RCORE estão previstos vários deveres para esses oficiais, destacando-se o dever de comunicar à Região Militar em cuja jurisdição estiverem: as mudanças de residência ou domicílio, as ausências do País, as mudanças do local de exercício da profissão, a conclusão de curso

superior, técnico-científico, pós-graduação, mestrado ou doutorado e ocorrências relacionadas com o exercício de cargo de caráter técnico-científico.

Além disso, esses oficiais temporários, mesmo após dispensados do serviço ativo, permanecem detentores da Carta Patente, que é o diploma confirmatório do posto, das prerrogativas e dos direitos e deveres do oficial, nos termos da lei.

Cabe salientar, que a emissão da carteira de identidade militar não acarretará custos para as Forças Armadas, já que o requerente arcará com todos os custos de emissão, por meio de uma Guia de Recolhimento da União – GRU.

Por isso, temos o entendimento de que a então presidente da República exorbitou do seu poder regulamentar, dando margem a que esses dispositivos do Decreto em pauta sejam suspensos à luz do que prescreve o inciso V do art. 49 da Carta Magna.

Sendo assim, voltam a ter validade jurídica o Decreto nº 34.155, de 12 de outubro de 1953; e o Decreto nº 93.703, de 11 de dezembro de 1986.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar este projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2019.

Deputado **HELIO LOPES**